

---

**PROJETO DE LEI EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 003/2022-LE, 20/08/2022**

**AUTOR: VEREADOR WILLIAN FREITAS, BEITO MACHADINHO, MARCIANO E JOAQUIM EQUIP**

**EMENTA: ACRESCENTA NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL O ART. 99-D, PARA TORNAR OBRIGATÓRIA A EXECUÇÃO DA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PROVENIENTE DAS EMENDAS DE BANCADA DE PARLAMENTARES, PREVISTAS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 86, DE 17 DE MARÇO DE 2015, E Nº 100, DE 26 DE JUNHO DE 2019.**

**PARECER:**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria dos vereadores Willian Freitas, Beito Machadinho, Marciano e Joaquim Equip, que pretende acrescentar o art. 99-D à Lei Orgânica Municipal, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária proveniente das emendas de bancada de parlamentares.

O Projeto encontra guarida legal nas Emendas Constitucionais nº 86/2015 e 100/2019, e em seu artigo 1º dispõe que a execução orçamentária e financeira será na ordem de 1% (um por cento) da receita corrente líquida, porém, o art. 99-B da Lei Orgânica Municipal, prevê que as emendas individuais terão sua base de cálculo sobre a previsão de receita de impostos e transferência de impostos, com base no orçamento em vigência.

Para que não haja divergência na base de cálculo entre as emendas individuais e de bancada, esta Assessoria Jurídica sugere a adoção de uma base única de cálculo para ambas as emendas, através de Emenda Modificativa, para que não haja divergência de valores na execução destas.

Isto posto, até o momento não se vislumbra nenhum óbice a tramitação do presente Projeto, devendo os senhores Vereadores, em juízo singular de valor, após análise

minuciosa das comissões permanentes desta Casa de Leis, analisarem se o presente Projeto se coaduna com os anseios e necessidades dos munícipes.

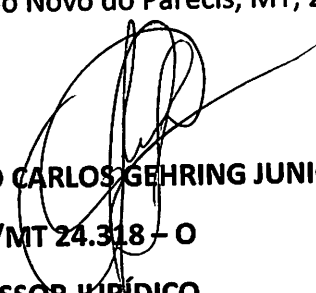
Este é um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

É o parecer, que ora submeto, à apreciação dos Vereadores e das Comissões permanentes desta colenda Casa de Leis.

Salvo melhor juízo, este é o Parecer.

Campo Novo do Parecis, MT, 29 de Agosto de 2022.



**JOÃO CARLOS GEHRING JUNIOR**  
**OAB/MT 24.318 – O**  
**ASSESSOR JURÍDICO**